



PROCESSO Nº : 1.284-0/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO SERGIO SCARULIS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.906/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao viúvo, **Sr. Paulo Sergio Scarulis**, portador do RG nº 7778364 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 742.401.538-91, em razão do falecimento da **Sra. Doralice Gonçalves de Assis Scarulis**, portadora do RG nº 01121367 SEJUSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 079.337.621-15, quando aposentada, no cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe “B”, Nível “011” pela Secretaria de Estado de Cultura, no município de Cuiabá/MT.
2. Encaminhados os autos, a 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato Administrativo nº 232/2020/MTPREV, bem como a legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 10.016,99.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reserva.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 41/2003, bem como o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º da EC nº 103/2019, c/c art. 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, 247 e 252 todos da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014, que assim versam:

Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003

Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que



será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (...)

EC 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Lei Complementar nº 04/1990

Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 62 desta lei complementar.

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:



a) cônjuge;

(...)

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

(...) (grifos nossos)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Doralice Gonçalves de Assis Scarulis, estava aposentada na data do óbito, a qual deu-se em 25/06/2020, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB/1988.

11. Constatado que a servidora encontrava-se **aposentada** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 245, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 04/1990**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de cônjuge.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão de casamento com averbação de óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo nexos está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 10.016,99**, conferindo com os valores apurados pela Secex, que se encontrava, **acima** do teto do INSS, que era de **R\$ 6.101,06**, à data de 25/06/2020, em respeito ao **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com**



redação dada pela EC nº 41/2003, bem como o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º da EC nº 103/2019, c/c arts. 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, 247 e 252 todos da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº 232/2020/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao viúvo, Sr. Paulo Sergio Scarulis.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo nº 232/2020/MTPREV**, publicado em 16/09/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.